



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 744/17

Em 07 de agosto de 2017.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando, para apreciação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 39/17, que versa sobre:

**Projeto Lei 39/17** - *“Altera dispositivos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza- ISS, consignados na Lei 28/90, de 18 de dezembro de 1990-Código Tributário Municipal.”*

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor  
**JEFFERSON VERNIER**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
Reg nº 980/2017  
Data 08/08/17 às 16 h 16 min  
Nome Renato

**PROJETO DE LEI:**

1914  
**Nº 039 de 07/07/2017:**

*“Altera dispositivos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, consignados na Lei n. 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.”*

SANTO ANTONIO DA PLATINA

# SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	04
• PARECER-Divisão Fiscalização Tributária	06
• PARECER JURÍDICO nº 28/17 -Procuradoria Jurídica Tributária	07 e 08



FLS. 04

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

### Projeto de Lei nº 39, de 07 de julho de 2017

*Altera dispositivos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS, consignados na Lei n. 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal*

A Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam alterados os artigos 29, 30 e 33 da Lei 28/90, de 18 de dezembro de 1990, os quais passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 29** – (...)

1.03 - *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 - *Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

(...)

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

(...)

6 – (...)

6.06 - *Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.*

7 – (...)

7.16 - *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.*

(...)

11 – (...)

11.02 - *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

(...)

13 – (...)

13.05 - *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.*

14 – (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

(...)

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

(...)

16 - (...)

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - (...)

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

(...)

25 - (...)

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

(...)

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(...)

**Art. 30** - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

(...)

XII - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

(...)

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(...)

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no **caput**, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

**Art. 33 - (...)**

§ 3º. (...)

*III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º. do artigo 30 desta Lei.*

§ 4º. *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§ 5º. *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço."*

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA /  
ESTADO DO PARANÁ / PAÇO MUNICIPAL DR. ALÍCIO DIAS DOS REIS, aos 07 de  
julho de 2017.

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



FLS. 04

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA ESTADO DO PARANÁ

### JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 39/2017

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

O presente Projeto de Lei Complementar, conforme previsão do artigo 5º., inciso II e artigo 54, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do Município, visa alterar dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISS), considerando a aprovação da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, que após a derrubada do veto do Presidente da República foi uma grande vitória de todos os Municípios Brasileiros, visto tratar-se de alterações principalmente com a incidência de ISS local no caso de transações referentes a utilização de cartões de crédito e débito, realização de leasing e contratação de planos de saúde .

O objetivo do referido Projeto de Lei é adequar a Legislação Municipal à Legislação Federal, sendo necessário, porém, para que as alterações possam surtir seus efeitos já em 2018, o respeito ao prazo até o dia 01 de outubro de 2017 para aprovação e sanção, com o intuito de garantir a redistribuição do tributo que incide sobre os cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde já para o exercício de 2018.

Assim, o Executivo Municipal, no intuito de melhorar sua arrecadação de tributos, **sem promover aumento de alíquotas**, vislumbra neste projeto de lei a oportunidade adequada para adaptar seu Código Tributário às novas determinação federais, visto o estabelecido na Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, existindo, com esta atualização baseada na lei federal, maior justiça na divisão de recursos advindos dos tributos, fazendo com que serviços realizados no Município ou pelos Municípios, e que já sofrem incidência de ISS, tenham sua arrecadação direcionada para o próprio Município, não sendo mais direcionados aos grandes centros, como ocorria até a aprovação da mencionada Lei Complementar Federal.

*feito*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA  
ESTADO DO PARANÁ**

Pelo exposto, justificando a apresentação do presente PL e juntando os documentos necessários propomos o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.

Atenciosamente,

  
**JOSÉ DA SILVA COELHO NETO**  
Prefeito Municipal



**Prefeitura Municipal de**

**Santo Antônio da Platina - PR**

**PARECER DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Objeto – Projeto de Lei Nº 39/2017, de 07 de julho de 2017.

Interessado – Prefeito Municipal

O Projeto de Lei nº 39/2017 dispõe sobre a alteração dos dispositivos do Código Tributário Municipal, Lei 28/90 de 18 de dezembro de 1990, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considerando a aprovação da Lei Complementar Federal nº 157/2016, de 29 de dezembro de 2016, que após a derrubada do veto do Presidente da República foi uma grande vitória de todos os Municípios Brasileiros.

O objetivo do referido projeto de Lei é adequar a Legislação Municipal a Legislação Federal, porém gostaríamos de lembrar que o prazo para aprovação e sanção é até o dia 1º de outubro de 2017, com o intuito de garantir a redistribuição do tributo que incide sobre os cartões de crédito e débito, leasing e planos de saúde para o exercício de 2018.

Com relação ao referido projeto de Lei não temos nada a opor.

Santo Antônio da Platina, 11 de julho de 2017.

  
CARLOS ALBERTO MARIANO  
Chefe da Div. de Fisc. Tributária



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantonioplatina.pr.gov.br - site: [www.santoantonioplatina.pr.gov.br](http://www.santoantonioplatina.pr.gov.br)

FLS. 07

## **PARECER JURÍDICO Nº 028/2017 PROCURADORIA JURÍDICA TRIBUTÁRIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 039/2017**

**SÚMULA:** Altera dispositivos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, consignados na Lei nº 28/90, de 18 de dezembro de 1990 – Código Tributário Municipal.

**INTERESSADO:** Prefeito Municipal.

**EMENTA:** PROJETO DE LEI Nº. 039/2017. ALTERA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 157/2016. NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.

### **RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei Complementar nº 039/2017 tem por objetivo alterar o Código Tributário Municipal, Lei nº 28/90, com relação ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, considerando a aprovação da Lei Federal Complementar nº 157/2016.

Para fundamentar a propositura, justifica-se que é necessária a alteração para melhorar a arrecadação de tributos sem alteração de alíquotas.

O Projeto de Lei está instruído com a exposição de Justificativa e Parecer do Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária.

É a síntese do relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, ressalte-se que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

O ISS está inserido no art. 156, II e § 3º da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 116/2003.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA**

ESTADO DO PARANÁ

Praça Nossa Senhora Aparecida, s/nº - Fone (43) 3534-8700 – CNPJ 76.968.627/0001-00  
e-mail: prefeitura@santoantonioplantina.pr.gov.br - site: [www.santoantonioplantina.pr.gov.br](http://www.santoantonioplantina.pr.gov.br)

FLS. 08

A Lei Complementar Federal nº 157/2016 fez alterações na Lei Complementar nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Destaca-se que a Lei Complementar nº 157/2016 não produz efeitos imediatos, uma vez que suas alterações somente serão exigíveis após suas inserções nas legislações municipais, com o devido respeito ao princípio da anterioridade.

Assim, necessária à alteração para adequar à Legislação Municipal à Legislação Federal, com a finalidade de aperfeiçoar a arrecadação de tributos.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supramencionados, esta Procuradoria Jurídica entende pela necessidade da alteração do Código Tributário Municipal, Lei 28/90, com a aprovação do Projeto de Lei nº 039/2017.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 07 de agosto de 2017.

**Diego Lemes de Melo Brum**

Procurador Municipal